

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS: DO DISCURSO LEGAL AO REAL

Maria José Poloni

Introdução

Considerando a relevância da concretização efetiva da educação formal, através do direito à educação, conferido legalmente a todos os cidadãos brasileiros, este trabalho objetiva demonstrar a dicotomia existente entre o discurso legal, presente na legislação em vigor, e a realidade que expressa a não concretização deste direito, revelando a não inserção de muitos cidadãos e cidadãs na escolarização formal. Para tanto, nos propomos, neste trabalho, abordar o percurso da Educação de Jovens e Adultos no país, através de referenciais históricos, legais e dados estatísticos; procurando situar a inserção desta modalidade de ensino, sua relação com o “direito à educação”, legalmente previsto e a realidade. Este trabalho fundamenta-se nos estudos de Sérgio Haddad; Celso Beisegel; José Eustáquio Romão; Paulo Freire; Moacir Gadotti e Stela Piconez, dentre outros.

Uma abordagem histórica da Educação de Jovens e Adultos no país

A educação formal, enquanto direito de todos, tal como está estabelecida nos textos legais, em especial na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, convida o cidadão à uma realização plena, ao preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Contudo, a concretização desta educação, apesar da obrigatoriedade legal, revela-se aquém das necessidades de parte significativa da população. Apesar da educação estar conferida legalmente, enquanto “direito de todos” foi, apenas, a partir da Constituição Federal de 1934 que “obrigatoriedade” e “gratuidade” surgiram conjuntamente, em relação ao ensino primário; até então, somente a gratuidade à educação, consistia em direito. As demais Constituições que se sucederam a de 1934 mantiveram este preceito legal; assim sendo a educação passou a ser direito de todos.

A inserção legal da Educação de Jovens e Adultos no Brasil não ocorreu de forma tranqüila, nem de forma a contemplar as necessidades da população. Durante muito tempo não havia definições objetivas quanto às incumbências do Estado e outros em relação a Educação de Jovens e Adultos no país; ficando esta, alheia das responsabilidades do poder executivo nas diferentes esferas. Haddad(in Ribeiro, 200:27) destaca que a atuação do Estado brasileiro, a partir de 1940, passou a ter novos contornos; sendo que, neste momento, a Educação de jovens e Adultos, respondia aos anseios da população que, diferentemente de épocas anteriores, passava a habitar os

centros urbanos, enquanto conseqüência do êxodo rural e em busca de novas formas de trabalho, passando a reivindicar seus direitos e motivando, desta forma, a inserção de políticas públicas que abrandassem esta situação. Desta forma, esse atendimento à população jovem e adulta, pelo Estado, *“servia como mecanismo de acomodação das tensões, que cresciam entre as classes sociais, nos meios urbanos”*; sendo que esse atendimento objetivava, ainda, subsidiar os projetos nacionais de desenvolvimento, qualificando a tão necessária força de trabalho, tornando a educação de jovens e adultos prioritária, enquanto aporte de uma nação em desenvolvimento.

Neste percurso, a inclusão formal da educação de jovens e adultos ocorre a partir da Constituição Federal de 1934, época em que surge a “obrigatoriedade e gratuidade” do ensino primário, extensivo aos adultos.

A partir de então, observamos um percurso que se fez no decorrer de lutas populares, liderado por grupos de pessoas que clamavam pelo cumprimento do direito legal, ora disposto, aliado a uma transformação de ordem econômica, que exigia um trabalhador que, além da força física para o trabalho, necessitava de conhecimentos, até então, distantes de muitos, ou seja a escrita, o cálculo e a leitura. Neste contexto, propostas de vários setores, tanto no campo político, quanto no social foram incorporando-se nesta trajetória.

O país não esteve e não está isolado no quesito do não atendimento a escolarização de jovens e adultos; sendo assim, movimentos de caráter mundial foram sendo realizados, enfocando a educação de jovens e adultos, seus problemas, causas e conseqüências. Assim, ocorreu na Dinamarca, a 1ª Conferência Internacional sobre educação de jovens e Adultos. Considerando o referido momento histórico, Gadotti(2000:34) destaca que *“a escola não havia conseguido evitar a barbárie da guerra;(…) não formando o homem para a paz. Por isso se fazia necessária uma educação paralela, fora da escola, cujo objetivo seria contribuir para a construção de uma paz duradoura, que seria uma educação continuada para jovens e adultos, mesmo depois da escola”*.

Neste contexto se estabelece em 1949 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual expressa em seu artigo 1º que *“todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”*. Assim sendo, Gadotti(2000:34) afirma que a conferência deste direito ao cidadão resultou de reivindicações e diferenças pré estabelecidas entre os povos de diferentes nações que, apesar de terem um referencial

distinto em relação a local, etnia, gênero, cor e outros, são em essência, iguais e objetivam a sobrevivência individual e coletiva.

Nesta busca pelo atendimento de jovens e adultos excluídos da educação formal, ocorreram outros eventos, de caráter mundial, objetivando minimizar tal fato. Neste contexto, ocorreu em 1963, em Montreal, a II Conferência Internacional sobre Educação de Jovens e Adultos. Em 1972, em Tóquio, ocorreu a III Conferência, sendo que, de acordo com Gadotti(200:34) “*o objetivo da educação de adultos era reintroduzir jovens e adultos, sobretudo os analfabetos, no sistema formal de educação*”. Outras conferências se sucederam, tais como a IV Conferência, em 1985, em Paris e, em 1997 a V Conferência em Hamburgo. A Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada na Tailândia, em 1990, constituiu um marco importante, quanto as medidas a serem tomadas pelos países representados com relação à educação de jovens e adultos. Gadotti(2000:34) destaca que esse evento “*entendeu que a educação de jovens e adultos seria uma primeira etapa na educação básica*”, ou seja, esta não se esgota por si só, devendo ocorrer outras etapas, caracterizando uma educação continuada.

No Brasil, vários projetos em relação a Educação de Jovens e Adultos foram elaborados e iniciados a partir de meados da década de 40; porém não alcançaram os objetivos propostos, até porque concretizavam-se parcialmente ; fato este que revela que esta modalidade de educação não foi prioritária. Haddad(in Brzeinski,2001:114), a esse respeito, expressa que “*premidas pelas atuais orientações de reforma do Estado no contexto de crise do seu financiamento, as reformas educativas que ali se pronunciaram e que recentemente têm sido aceleradas têm dado prioridade à educação fundamental, das crianças, deixando de lado outros níveis de modalidade de ensino*”.

Assim sendo, o segmento referente à Educação de Jovens e Adultos não foi contemplado nas suas necessidades, no plano dos direitos, considerando a demanda ainda existente.

Paralelamente as discussões que resultaram em disposições legais, a sociedade civil no país se fez presente, através de movimentos organizados e do trabalho desenvolvido por empresas, sindicatos, igrejas, associações de bairros, organizações não governamentais e outros, objetivando sanar esta lacuna presente na vida de muitos brasileiros.

Desta forma, enquanto o poder público não supria as necessidades da população, enquanto responsável pela educação formal, inclusive de jovens e adultos que por diferentes razões não ingressaram na educação formal ou dela evadiram-se precocemente, a sociedade civil foi se organizando a fim de suprir parte dessa

necessidade. Assim, a Educação de Jovens e Adultos passou a ser percebida como “educação popular”, o que possibilitou, além da ação a ser realizada, a reflexão referente à educação, por parte dos interessados, educadores e alunos.

Neste sentido, Romão(2000:16) destaca que *“educadores e grupos populares descobriram que Educação Popular é sobretudo o processo permanente de refletir a militância: refletir, portanto a sua capacidade de mobilizar em direção a objetivos próprios. A prática educativa, reconhecendo-se como prática política, se recusa a deixar-se aprisionar na estreiteza burocrática de procedimentos escolarizantes, Lidando com o processo de conhecer, a prática educativa é tão interessada em possibilitar o ensino de conteúdos às pessoas quanto em sua conscientização”*. Desta forma, podemos inferir que o espaço deixado pelo poder público levou ao movimento de busca pela escolarização, permeado pela reflexão, o que possibilitou, não apenas a concretização de uma ação, de um fazer determinado, mas levou a conscientização em relação aos princípios da escolarização e sua relação com a vida cidadã.

A esse respeito Romão(2000:17) ainda destaca como *“uma das tarefas fundamentais da educação popular de corte progressista, a de inserir os grupos populares no movimento de superação do saber de senso comum pelo conhecimento mais crítico, mais além do “penso que é”, em torno do mundo e de si no mundo e com ele... Este movimento de superação do senso comum possibilita compreender a História enquanto tempo de possibilidade, o que significa a recusa a qualquer explicação determinista, fatalista da História....Daí que a Educação popular, praticando-se num tempo-espaço de possibilidade, por sujeitos conscientes disto, não possa prescindir do “sonho”*. Assim sendo, nesta ótica de integração entre o conhecimento e os participantes do processo educativo, a partir dos próprios contextos de vida destes, sem deixar que homens e mulheres deixem seus sonhos, tornando-se exclusivamente pragmáticos é que *“a dimensão global da Educação popular contribui ainda para que a compreensão geral do ser humano em torno de si como ser social seja menos monolítica e mais pluralista, seja menos unidirecionada e mais aberta à discussão democrática de pressuposições básicas da existência”*.

O discurso legal e a Educação de jovens e Adultos

Constituição Federal de 1988, garantiu em princípio, o direito ao ensino fundamental, *“inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria”*, assegurando-lhes acesso à educação enquanto direito público e subjetivo. Assim, de acordo com Ribeiro(2000:53) *“a história da educação de jovens e adultos, do período subsequente à promulgação da Carta de 88, é marcada pela contradição entre a garantia do direito no*

plano jurídico e sua negação pelas políticas públicas concretas” evidenciando na prática a não realização de um direito conferido.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 205 que “a educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Educação de Jovens e Adultos esta inserida, também, no artigo 208; no qual está expresso que “o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I- *ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

(...)

VII-...

§ 1º *O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.*

A inserção dessa intenção conferida no texto legal, de acordo com Haddad(in Brzeinski, 2001:112) “estabeleceu uma meta, reconhecendo a necessidade de se instalar no plano dos direitos um caminho para superar uma injustiça no plano social”.

Em relação ao § 1º, do inciso VI, do artigo 208, Romão(2000: 44) destaca que “a Carta Magna, pela primeira vez na História da educação brasileira, consagra a obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental para todos os brasileiros, transformando-o em “direito público subjetivo” (...); independente da idade do candidato. Ou seja, a educação de jovens e adultos, marginalizados ou excluídos da escola na idade própria, integra-se no sistema educacional regular de ensino, observando-se, evidentemente, as especificidades pedagógicas para a clientela alvo. Com isso , ela fica também protegida pelo instituto do mandado de injunção, previsto no inciso LXXI do artigo 5º e que é o instrumento concreto da garantia do exercício do direito de todos à educação básica. As Constituições anteriores, quando estabeleciam a oferta do ensino público, gratuito e obrigatório, vinculavam-no a determinada faixa etária (7 a 14 anos)”.

Contudo, mesmo com o estabelecimento legal do “direito público subjetivo” e, em consequência do “mandado de injunção”, assegurando esse direito e possibilitando ao cidadão acionar o poder público quando da não observância dessa determinação legal, ainda, são poucas as iniciativas nesse aspecto, em proporção

à ocorrência de fatos que demonstram o não cumprimento do efetivo “direito a educação” para todos.

A esse respeito, Soares(in Ribeiro, 2001: 209) destaca que é relevante a não existência explícita de uma demanda por esse tipo de serviço, o que explicaria o fato de tão poucas iniciativas de luta pela educação de adultos. Destaca, ainda, que *“existe uma vasta literatura sobre a luta que pais realizaram e realizam para garantir escolas para seus filhos. No entanto, quando se trata de reivindicarem acesso para eles próprios, isso não acontece, pelo menos com a mesma intensidade. Não é comum registrarmos ações coletivas ou mesmos movimentos sociais da população jovem e adulta ... lutando pela garantia do seu próprio direito à educação. Há necessidade de se pesquisar por que isso acontece, ou seja o que explicaria a ausência de motivação de lutas por escolas de jovens e adultos para si próprios. O que os faz se sentirem acomodados, como se eles não fossem portadores dos mesmos direitos? Seria isso mais um resquício de comportamentos e posturas de uma sociedade impregnada pela escravidão?”*

Essa abordagem nos remete à uma situação em que há uma aceitação passiva da condição de direito concedida legalmente, porém, não concretizada.

Beisegel(1993:3) considera que a Constituição Federal de 1988 conferiu garantias em relação à educação *“obrigatória e gratuita para todos, crianças, jovens e adultos, quando as relações reais ainda não tinham efetivado sequer as conquistas já incorporadas à Constituição de 1946”*. Observa, nesse caso, que *“quando a distância entre os deveres e a capacidade de realização se acentua em demasia, o poder imperativo da lei se relativiza, podendo levar na prática ao descomprometimento do Estado diante de suas obrigações educacionais”*.

Ribeiro(2000:59) em relação a esse enfoque, expressa que as mudanças implantadas no país a partir de 1995 visam *“a estabilização econômica e o cumprimento de acordos com agências de financiamento internacionais (...) através de diretrizes que condicionam a manutenção da educação básica de jovens e adultos na posição marginal, que ela já ocupava nas políticas públicas anteriores de âmbito nacional, reforçando as tendências`descentralização do financiamento e da organização de serviços”*.

Outros fatos ocorridos na década de 90, no país, contribuíram para com o atraso na implementação de políticas públicas que viabilizassem a Educação de Jovens e Adultos; dos quais destaca-se a Emenda Constitucional nº 14/1996, que alterou o artigo 208 da Constituição Federal e o artigo 60 das Disposições Transitórias da referida Constituição.

Assim sendo, tal emenda provocou mudanças significativas na Educação de Jovens e Adultos, visto que, uma pequena mudança textual, trouxe uma densa mudança no aspecto qualitativo dessa modalidade, causando um retrocesso. Desta forma o artigo 208 da Constituição Federal que expressava que *“o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”*; passou, com a referida Emenda, a ter a seguinte redação:

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”;

Esta mudança legal provocou significativa alteração nos rumos da Educação de Jovens e Adultos. O dever do Estado com a educação permanece, porém, este desobriga-se da obrigatoriedade, restringindo esse dever, apenas para o ensino regular, contrariando o direito de todos, independente da idade. Contraria, também o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, quanto ao *“direito de todos à educação”*; colocando esse direito de forma parcial. Os jovens e adultos, ou seja, os que não tiveram acesso à educação escolar na idade própria, a partir desta Emenda, passam a ter *“assegurados sua oferta, apenas, gratuita”* e não mais a *“obrigatória”*.

Haddad(2000: 114) atribui a descaracterização da Educação de Jovens e Adultos a amplitude da Emenda Constitucional nº 14/1996, afirmando que, *“por meio de uma sutil alteração no inciso I, do artigo 208 da Constituição, o governo manteve a gratuidade da educação pública de jovens e adultos, mas suprimiu a obrigatoriedade de o poder público oferece-la, restringindo-se o direito subjetivo de acesso ao ensino fundamental apenas à escola regular”*.

Observa-se, então que a mesma lei que, de início mostra uma esperança teimosa quanto ao caminho a ser trilhado por aqueles que não puderam usufruir da escolaridade regular; num outro momento, movida por interesses outros, anula essa esperança e, novamente, conduz essa parcela de jovens e adultos à procura de outras formas de escolarização, nas quais, muitos deles são impedidos de ingressar, devido a situação econômica, e de desemprego em que se encontram.

Assim sendo, essa Emenda priorizou o ensino fundamental regular, caracterizando-o como prioritário, bem como tornou evidente que a ausência de disposição legal referente a recursos econômicos para a Educação de Jovens e Adultos inviabiliza a concretização de um direito adquirido, postergando, ainda mais, a educação dos excluídos da escolarização formal.

Souza(1998: 41) afirma que a Emenda Constitucional nº 14/1996 “*não trouxe nenhum benefício para o cidadão, pelo contrário, reforçou o que já vinha se consolidado na prática, a elitização da educação e o descompromisso do Estado para com a Educação de Jovens e Adultos*”.

Assim, nesse descompasso entre princípio e ação, igualdade e direitos, é que a Educação de Jovens e adultos se estabelece no país. O direito à educação, paralelamente a Constituição de 1988, surge, também, em outras legislações; estando contemplado na Lei Federal nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional.

A atual lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96(LDB) assegura, em seu texto, a Educação de jovens e Adultos. O artigo 37 expressa que “*a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;*

§ 1º *Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*

§ 2º *O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si”*

Deste forma, observamos que a Educação de Jovens e Adultos está contemplada na lei, porém, apenas no que se restringe a gratuidade.

O artigo 38 da referida lei expressa que “*os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a bases comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.*

§ 1º *Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:*

- I- *no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;*
- II- *no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.*

§ 2º *Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames”.*

A condição de, via exames, o educando poder concluir o ensino fundamental aos 15 anos de idade e o ensino médio aos 18 anos, levou a um crescente número de interessados, possibilitando, também, via cursos, a agilização dos estudos; visto que, no caso de cursos o ensino fundamental regular, ciclo II, corresponde a 04 anos e na Educação de Jovens e Adultos corresponde a 02 anos. O curso de

ensino médio regular tem a duração de 03 anos e na Educação de Jovens e Adultos tem a duração de 01 ano e 06 meses. Assim sendo, muitos educandos que apresentam defasagem de idade e série no ensino regular acabam migrando para a Educação de Jovens e Adultos, descaracterizando a finalidade desta modalidade de ensino.

Em relação a ênfase dada aos exames nesta modalidade de ensino, Haddad(in Brzeinski, 2001: 122, afirma que *“ser coerente com a idéia de ir diminuindo as responsabilidades do sistema público frente ao processo de formação de jovens e adultos, destacando que, nesse caso, abre-se mão daquilo que a pedagogia consagrou como bases necessárias para a aquisição do conhecimento: os professores, o currículo, os materiais didáticos, as metodologias, etc. Garantindo, apenas, a avaliação do produto, o Estado joga para o mercado da educação a responsabilidade pelo processo educacional,(...) abrindo mão dessa responsabilidade na formação, garantindo, apenas, os mecanismos de creditação e certificação”*.

Desta forma, tendo sido reduzido em dois artigos toda a gama de intenções e propostas, a Educação de Jovens e Adultos no país permanece, praticamente, sem alterações. As exigências postas pelo mercado de trabalho; as mudanças que fluem no atual contexto da sociedade, e a concepção de que a educação se faz necessária durante toda a vida, não devendo estagnar-se num determinado tempo e espaço , visando a promoção de um ser humano pleno e feliz, não foram suficientes para sensibilizar aqueles que contribuíram para a aprovação da lei, não considerando a relevância desse segmento de ensino e as conseqüências da sua não concretização.

No decorrer das discussões referentes a Lei Federal nº 9394/1996, surgiram vários projetos, demonstrando uma luta no campo ideológico e político que culminou com um atendimento ineficaz. Romão(2000: 43), a esse respeito afirma que *“ a quantidade de projetos e variedade de seus conteúdos, de parlamentares dos mais diversos partidos e matizes políticas, reflete o jogo de interesses que a educação desperta”*.

A não opção por condições adequadas a inserção do jovem e adulto à escola, que deixaram no passado ou sequer ingressaram, conduz à sérias conseqüências. A preferência por um projeto que impede o estabelecimento de condições que favoreçam o jovem e o adulto trabalhador é considerada por Haddad(2002: 122) como opção por uma *perspectiva liberal* no que se refere a oferta e a demanda,

destacando que *nos grupos pobres, excluídos de condições sociais básicas, com frustradas experiências escolares anteriores, não basta oferecer escola; é necessário criar condições de freqüência, utilizando uma política de discriminação positiva, sob risco de mais uma vez culpar os próprios alunos pelos seus fracassos*".

Nesse contexto construído por jovens e adultos excluídos ou que sequer ingressaram no sistema escolar formal, permeados por anseios e desejos não conquistados, figura uma dicotomia entre o texto legal, que expressa que "a educação é direito de todos" e o real, que expressa o não atendimento da educação a todos no país. Cury(2000: 648) ao relatar o Parecer nº 11/2000, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional da Educação, a esse respeito, afirma que a Educação de jovens e Adultos *"representa uma dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso e nem domínio da escrita e da leitura como bens sociais, na escola ou fora dela, e tenham sido a força de trabalho empregada na constituição de riquezas e na elevação de obras públicas, ser privado desse acesso é, de fato, a perda de um instrumento imprescindível para uma presença significativa na convivência social contemporânea, (...) sendo leitura e escrita bens relevantes, de valor prático e simbólico, o não acesso a graus elevados de letramento é particularmente danoso para a cidadania plena"*.

Assim sendo, a Educação de jovens e Adultos, no país, foi sendo construída no decorrer do tempo; contudo não deixando de aflorar uma desigualdade que, paralelamente, se estabelecia. Apesar da educação figurar nos textos legais como "direito de todos", a priorização da educação regular em detrimento da Educação de Jovens e Adultos deixa, requer a responsabilidade em "reparar a dívida" em relação ao direito constituído a todos, cidadãos e cidadãs brasileiros.

O direito ao direito

Pesquisas realizadas no país, junto à população, demonstram a distorção efetivada entre o direito estabelecido e o direito adquirido. Assim, de acordo com o IBGE(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 1993 o Brasil contava com uma taxa de 15,6% da população de 10 anos ou mais não alfabetizada; em 1998 esta taxa passou para 12,9%, caracterizando um decréscimo; contudo este dado , ainda era expressivo se considerássemos, à época, a existência de, aproximadamente, 15 milhões de analfabetos no país. Isto se agrava quando a análise recai nas diferentes regiões geográficas do país. Neste caso, a região Nordeste liderou a taxa de analfabetismo no país em 1998, com 25,8%, em

contraposição as regiões sul e sudeste que apresentaram a taxa de 7,3%; dados esses que evidenciam a não apropriação do “direito de todos à educação”, reforçando a permanência de uma desigualdade social. Verificamos, neste caso, que as regiões menos favorecidas economicamente, com menos postos de trabalho, também aglomeram um maior número de excluídos da educação formal. Numa análise mais recente, observamos que em 2003 a taxa de analfabetismo das pessoas de 10 anos ou mais de idade era de 10,6%; porém ao analisarmos as regiões geográficas, temos, ainda, na região Nordeste, em 2003, uma taxa de 21,2% de analfabetos, em contraposição a regiões Sul com 5,8%, a região sudeste com 6,2% e a região Centro-Oeste com 8,5% de pessoas de 10 anos ou mais analfabetas.

Se analisarmos, apenas a faixa etária de 10 a 14 anos de idade, observamos que houve um decréscimo na taxa de analfabetismo; sendo que de acordo com o IBGE, de 1993 para 2003, no grupo de 10 a 14 anos de idade, a taxa de analfabetismo masculina declinou de 14,1% para 4,7 e a feminina, de 8,5% para 2,2%, o que demonstra que a educação formal, em nível regular está, no decorrer dos anos se elevando.

Em relação a média de anos de estudos cursados, de acordo com o IBGE o número médio de anos de estudo das pessoas de 10 anos ou mais de idade, no país, em 1993 era de 5,0 anos; sendo que em 2003 passou para 6,4 anos de estudo. No entanto, se analisarmos sob o ponto de vista das diferentes regiões geográficas, verificamos que enquanto na região Sudeste do país, em 2003 o número médio de anos de estudo foi de 7,1; a região Nordeste apresentou um total de 5,0 anos de estudo; o que, novamente nos leva a inferir que as condições econômicas e sociais, se constituem em fatores que impedem a escolarização formal.

Considerando que a educação básica no país agrega a educação infantil, dos zero aos seis anos de idade, o ensino fundamental, dos sete aos catorze anos, e o ensino médio dos quinze aos dezessete anos; temos um ensino regular “fundamental, com oito séries e médio, com três séries, totalizando onze anos de duração. Desta forma, apesar da elevação dos anos de estudo, ainda contamos com um contingente significativo de pessoas que não concluem a educação básica, não concluindo sequer o ensino fundamental de oito anos de duração.

A esse respeito Cury(2000: 684) destaca que no Brasil a média de permanência na escola de oito anos(ensino fundamental) se situa entre quatro e seis anos. O ensino

fundamental que deveria ser cumprido em 08 anos acaba sendo realizado em 11 anos, dada a ocorrência no desequilíbrio no fluxo escolar, provocado pela evasão e pela repetência, quadro este que acentua uma desigualdade no acesso e permanência na educação formal, promovendo a exclusão de jovens e adultos que acabam por não concluírem o ensino fundamental.

Outro fator a ser considerado em relação ao cumprimento do “direito a educação refere-se ao trabalho infantil. De acordo com dados do IBGE(2005) em 1993 o percentual de crianças e adolescentes , na faixa etária de 05 a 17 anos, ocupadas era de 19,0%. Em 2003 esse percentual passou para 11,7%. Ainda, de acordo com o IBGE(2005) *“o envolvimento de crianças e adolescentes em atividades econômicas apresentava diferenças regionais importantes. Nas regiões em que a participação da população em atividade agrícola era maior, o nível da ocupação das crianças e adolescentes era mais elevado. Em pequenos empreendimentos familiares, especialmente em atividade agrícola, o trabalho de crianças e adolescentes pode representar um auxílio para a geração de rendimento ou para a produção destinada ao consumo domiciliar”*. Assim tínhamos, em 2003, na região Nordeste do país 15,3% de crianças e adolescentes de 05 a 14 anos ocupadas, enquanto que na região Sul 14,4%, na região Sudeste 8,6% e na região Centro-oeste 9,7%. Esse percentual se eleva se analisarmos a faixa etária dos 15 aos 17 anos, em que na região Nordeste do país, em 2003 tínhamos 34,5% de adolescentes ocupados, na Região Sul 37,3%, na região Sudeste 25,3% e na região Centro-Oeste 28,9%, caracterizando um significativo contingente de jovens e adolescentes exercendo função no mercado de trabalho formal ou informal.

De posse desses indicadores podemos inferir que fatores de ordem histórica, política, econômica e social permeiam a concretização de um direito adquirido constitucionalmente. Assim, a necessidade de trabalho precoce para a subsistência individual e familiar, aliado a outros fatores, relega o usufruto do “direito à educação”, conferido legalmente, à condição secundária, impossibilitando homens e mulheres do acesso ao conhecimento, a cultura e, primordialmente, da reflexão a respeito da situação em que estão inseridos, dos seus direitos e deveres, enquanto cidadão e cidadã; bem como das possibilidades de usufruírem desse direito “subjetivo”, não como algo a ser conquistado, mas algo já conferido.

Um olhar sobre a Educação de Jovens e Adultos

Através de um estudo realizado junto a alunos das quintas e oitavas séries da EJA, de uma escola pública estadual, do município de Mauá, São Paulo, constatamos que a

maioria dos alunos pesquisados apontaram como causa da interrupção dos estudos, “a necessidade trabalhar, para auxiliar no orçamento familiar”. Destacamos que apesar do impedimento legal quanto ao exercício do trabalho por menores de idade; ainda, persiste o trabalho precoce, que afasta o menor da escola, para contribuir com o sustento e a sobrevivência familiar.

Quanto as causas que levaram ao retorno à escola, via EJA, os alunos pesquisados, na sua maioria, apontaram como primordial “a exigência do mercado de trabalho para conseguir emprego”. A concepção de que a escolarização garantirá um lugar no competitivo mercado de trabalho, ainda reside em considerável parte das pessoas. No entanto, a educação não garante a inserção no mercado de trabalho, porém possibilita a reflexão, a discussão e compreensão dos determinantes que levam a esta situação (Romão, 2000;56). Desta forma, a elevação média dos anos de escolaridade, constitui-se em fator necessário, porém não determinante no acesso ao trabalho e articula-se à participação política do cidadão. A crença de que a escolarização conduz ao emprego e a atribuição do desemprego à falta de escolaridade só se justifica enquanto “discurso ideológico e não às injustiças intrínsecas à sociedade capitalista” (Paro, 1999:111).

Considerações

O trajeto no qual se insere a Educação de Jovens e Adultos revela uma dicotomia entre o discurso legal e o real. Porém, constatamos que esta dicotomia reforça uma desigualdade entre os iguais, relegando a aquisição e a construção de conhecimentos, apenas, para parte da população; enquanto outra fica alijada do processo educacional, não compreendendo os seus reais direitos e, ainda, atribuindo para si a incapacidade de não permanecer numa instituição escolar, provocando uma auto-avaliação desfocada do real contexto em que o “direito à educação”, não é conhecido e nem praticado. A conferência do “direito à educação”, por si só não basta; há necessidade de um trabalho por parte dos órgãos públicos e da sociedade civil, para alertar e conduzir o cidadão a realização de um dos seus direitos básicos, a “educação”. A dicotomia entre o discurso legal e o real, além de reforçar a desigualdade e minimizar a vida cidadã, inibe as possibilidades de desenvolvimento para a nação.

Bibliografia básica

- BEISEGEL. C.R. Política e Educação popular no Brasil. Tese de Doutorado, USP. São Paulo, 1981.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988. Brasília: senado Federal, 2002.
- CURY, C.R.J. Parecer CNE nº 11/2000. Diretrizes Curriculares para a Educação de Jovens e Adultos.

- FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 31.ed.São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- _____, Paulo. Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- GADOTTI, M. e Romão, J.E. Educação de Jovens e Adultos: Teoria, prática e proposta.2.ed.São Paulo: Cortez, 2000.
- HADDAD, S. A educação de pessoas jovens e adultas. In: BREZEINSKI, I(org.). LDB Interpretada: diversos olhares que se entrecruzam.5ed.São Paulo: Cortez, 2001.
- IBGE. Síntese dos Indicadores Sociais.2000, p. 74-11.
- LEI FEDERAL Nº 9394/96. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.
- PAIS, C.T. Ciência, Tecnologia e Educação Institucional face a questões suscitadas pela globalização e pela diversidade cultural.In: Revista Brasileira de Lingüística, São Paulo,v.11, nº 1, 2001, p. 185-196.
- PARO, V.H. Parem de preparar para o trabalho!!!Reflexões acerca dos efeitos do neoliberalismo sobre a gestão e o papel da educação básica. In: FERRETTI, C.J.(org.) São Paulo: Xamã,1999.
- PICONEZ, S.G.B. Educação escolar de jovens e adultos: das competências sociais dos conteúdos aos desafios da cidadania. Campinas, SP: Papirus, 2002,
- SÉRIE HISTÓRICA. Matrícula da Educação Básica no Estado de São Paulo. Secretaria de Estado da Educação. Centro de Informações Educacionais. São Paulo, 2000.